



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
DARCI PAIDA
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

Projeto de Lei Municipal nº 040/22, de 03 de agosto de 2022 - Autoriza o Município de Cruzaltense/RS, através do Poder Executivo, a firmar Convênio com o Município de Ponte Preta, RS e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 040/22, de 03 de agosto de 2022, que tem por objetivo **“firmar convênio com o Município de Ponte Preta - RS, visando a construção de uma nova Ponte, próxima à comunidade de Linha Nove, na divisa dos Municípios”**. Os custos da referida obra serão rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Município, contemplando a aquisição de materiais e mão de obra, sendo esta operacionalizada pelo Município de Ponte Preta, conforme orçamento e projeto preliminar em anexo.

I.1. Da justificativa:

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação direta com a realização desta obra que atenderá o interesse social e econômico das duas comunidades envolvidas.

Referida ponte é uma importante ligação entre os municípios de Ponte Preta e Cruzaltense e serve de rota para empresas e produtores rurais destes dois municípios e também de diversos outros municípios de nossa região, principalmente para o transito de grãos e insumos agropecuários.

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da alteração das leis objeto deste Projeto

Não obstante a tal análise, **a proposição é totalmente legal e o mérito legislativo cabe aos nobres edis.**

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada autorizado a firmar convênio com o Município de Ponte Preta - RS, visando a construção de uma nova Ponte, próxima à comunidade de Linha Nove, na divisa dos Municípios, tendo em vista que a referida ponte é uma importante ligação entre os municípios de Ponte Preta e Cruzaltense e serve de rota para empresas e produtores rurais destes dois municípios e também de diversos outros municípios de nossa região, principalmente para o transito de grãos e insumos agropecuários.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 040/2022.**

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

Ante a previsão do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias/ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA** pela **convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

- a) a proposta orçamentária;
- b) prestação de contas da administração municipal;
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 040/2022** de autoria do Executivo Municipal – *Autorizar o Município de Cruzaltense, através do Poder Executivo, a firmar Convênio com o Município de Ponte Preta, RS e dá outras providências.*

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 08 de Agosto de 2022.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670**